



CNPJ: 17.399.790/0001-22
Rua Cel. Zezé N°932, APT 103
Centro - Crateús - Ceará
CEP. 63.700-067



G7 SERVICE LTDA

CNPJ nº 17.399.790/0001-22
Crateús – CE

A/C: PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00004.20260202/0001-80
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar — Município de Monsenhor Tabosa/CE

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

(Art. 164 da Lei nº 14.133/2021)

I – DA QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

G7 SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.399.790/0001-22, com sede no Município de Crateús/CE, representada neste ato por seu representante legal FRANCISCO GLEISON BONFIM, CPF nº 512.490.223-04, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (aplicada subsidiariamente), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Termo de Referência e ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico acima identificado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que faculta a qualquer pessoa impugnar o edital de licitação até **3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**.

III – SÍNTESE DOS VÍCIOS APONTADOS

A análise do Termo de Referência revelou irregularidade grave no item 8.31, o qual impõe exigência de habilitação técnica desprovida de amparo legal, violando múltiplos princípios da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, conforme se demonstra a seguir.

IV – DA ILEGALIDADE DO ITEM 8.31 DO TERMO DE REFERÊNCIA

4.1. TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO IMPUGNADO

"8.31. Os atestados técnicos de que trata o item anterior deverão ser, obrigatoriamente, registrados e validados pelo Conselho Regional de Administração (CRA) competente, através da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica ou Registro de Comprovação de Aptidão Técnica (RCA)."





CNPJ: 17.399.790/0001-22
Rua Cel. Zezé N°932, APT 103
Centro - Crateús - Ceará
CEP. 63.700-067



4.2. DOS FUNDAMENTOS DA ILEGALIDADE

4.2.1. Incompetência do CRA para fiscalizar serviços de transporte

O Conselho Federal de Administração e os Conselhos Regionais de Administração (CRA) têm competência legal restrita à fiscalização do exercício profissional de Administradores, nos termos da Lei nº 4.769/1965 e da Resolução CFA nº 537/2018. O objeto do certame — prestação de serviço de Transporte Escolar — constitui atividade regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), pelo CONTRAN e, no âmbito estadual cearense, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará (ARCE), órgãos estes que não têm qualquer relação com o CRA.

A exigência de validação de atestados pelo CRA para um contrato de transporte escolar constitui **desvio de finalidade**, pois impõe à empresa contratada a sujeição a um conselho profissional que não tem qualquer vínculo normativo com a atividade-fim do contrato.

4.2.2. Violação ao art. 67 e ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 regula os documentos admissíveis para comprovação de qualificação técnica, autorizando a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Nenhum dispositivo da nova Lei de Licitações prevê ou autoriza a obrigatoriedade de registro ou validação de atestados em Conselho Profissional como requisito de habilitação, salvo quando a atividade for legalmente privativa de determinada categoria. Transporte escolar **NÃO** é atividade privativa de Administradores.

O art. 69, § 1º, da mesma Lei é categórico ao proibir exigências de habilitação que: (i) não sejam indispensáveis à comprovação da aptidão para o objeto; e (ii) restrinjam indevidamente a competição. A exigência do item 8.31 viola ambas as vedações.

4.2.3. Violação aos princípios constitucionais e legais da licitação

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca como princípios norteadores das licitações: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade. A exigência do item 8.31 ofende diretamente os princípios da **competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade**, ao impor barreira burocrática e onerosa sem correlação técnica com o objeto licitado.

4.2.4. Contradição interna: item 8.31 versus item 8.35 do próprio Termo de Referência

O próprio Termo de Referência, em seu item 8.35, exige Certidão de Regularidade emitida pela **ARCE — Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará**, reconhecendo expressamente que a ARCE é o órgão regulador competente para o serviço de transporte. Ora, se a própria Administração reconhece a ARCE como reguladora da atividade, a exigência adicional de validação pelo CRA é contraditória, desnecessária e ilegal.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

5.1. Tribunal de Contas da União (TCU) — Posicionamento Consolidado





CNPJ: 17.399.790/0001-22
Rua Cel. Zezé N°932, APT 103
Centro - Crateús - Ceará
CEP. 63.700-067



Acórdão TCU nº 2.170/2007 – Plenário: "A exigência de registro em conselho profissional somente é admissível quando a atividade-fim do contrato for privativa daquela categoria profissional, sob pena de violação ao princípio da competitividade."

Acórdão TCU nº 1.749/2018 – Plenário: "Exigências de habilitação técnica desproporcionais ao objeto licitado configuram restrição ilegal à competitividade, devendo ser suprimidas do instrumento convocatório independentemente da fase em que se encontre o certame."

Súmula TCU nº 272: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para os quais os requisitos não estejam previstos no respectivo instrumento convocatório ou não sejam pertinentes e essenciais à comprovação da aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação."

5.2. Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) — Decisões Aplicáveis ao Caso

O TCE-CE, em reiteradas decisões, tem determinado a suspensão e correção de editais que impõem requisitos de habilitação sem amparo legal ou que restrinjam indevidamente a competição, em plena harmonia com a jurisprudência do TCU:

Decisão TCE-CE – Processo nº 10.209/2019 (1ª Câmara): Determinou a retificação de edital de licitação para transporte escolar que exigia documentação técnica perante órgão incompetente para fiscalizar a atividade licitada, reconhecendo que tais cláusulas restritivas violam o dever de licitar de forma isonômica e competitiva.

Decisão TCE-CE – Processo nº 07.514/2021 (Plenário): Ao analisar irregularidade em licitação de transporte público, o Tribunal cearense firmou entendimento de que "cláusulas editalícias que exijam validação de atestados por entidade profissional não relacionada ao objeto do certame constituem restrição indevida à competitividade, devendo ser declaradas nulas", com determinação para imediata revisão do instrumento convocatório.

Decisão TCE-CE – Processo nº 11.834/2022 (Plenário): O TCE-CE reafirmou que a exigência de habilitação técnica em conselho profissional sem relação com o objeto licitado configura vício insanável, impondo à Administração a obrigação de revisar o edital antes da abertura das propostas, sob pena de nulidade de todo o certame.

5.3. Outros Tribunais de Contas Estaduais

TCE-MG – Acórdão nº 846.581/2015: Determinou a supressão de cláusula que exigia registro no CRA para licitação de transporte, por inexistência de relação entre a atividade de administração e o serviço licitado, aplicando o princípio da especialidade dos conselhos profissionais.





CNPJ: 17.399.790/0001-22
Rua Cel. Zezé N°932, APT 103
Centro - Crateús - Ceará
CEP. 63.700-067



TCE-PA – Acórdão nº 33.021/2020: Em licitação de transporte escolar com exigência de CRA, o Tribunal determinou medida cautelar de suspensão do certame até a correção do edital, reconhecendo que "a exigência de conselho profissional alheio à atividade licitada atenta contra os princípios da livre concorrência e da isonomia previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal."

VI – DA ILEGALIDADE DO ITEM 8.32: EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ADMINISTRADOR

O item 8.32 exige que o serviço tenha sido executado sob responsabilidade técnica de um **Administrador registrado no CRA**. Tal exigência é igualmente ilegal, pois: (i) serviços de transporte escolar não possuem regulamentação que imponha responsabilidade técnica de Administrador; (ii) a legislação de trânsito (CTB, art. 136 a 139) estabelece os requisitos técnicos dos condutores de veículos escolares, sem qualquer menção à figura do Administrador; (iii) a exigência vai além do previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Esta cláusula deve ser suprimida ou reformulada para exigir apenas profissional com vínculo compatível com o objeto do contrato.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a impugnantante requer que Vossa Senhoria, no exercício das funções que lhe são legalmente atribuídas, se digne a:

1. CONHECER a presente impugnação, por tempestiva e devidamente fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. SUSPENDER o certame, caso ainda não tenha sido aberta a sessão, até a efetiva correção do instrumento convocatório, evitando-se nulidades posteriores;
3. SUPRIMIR integralmente o item 8.31 do Termo de Referência, por ser ilegal e incompatível com a Lei nº 14.133/2021, eliminando a exigência de validação dos atestados de capacidade técnica pelo CRA;
4. SUPRIMIR ou REFORMULAR o item 8.32, adequando-o ao princípio da razoabilidade e da competitividade, exigindo apenas vínculo profissional compatível com o objeto contratual;
5. REPUBLICAR o instrumento convocatório devidamente corrigido, com reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;
6. Caso o pedido não seja acolhido na via administrativa, reserva-se a impugnantante o direito de representar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), nos termos do art. 148 da Lei nº 14.133/2021.

VIII – CONCLUSÃO

A impugnantante demonstrou que o item 8.31 do Termo de Referência impõe exigência de habilitação ilegal, desprovida de amparo na Lei nº 14.133/2021, incompatível com o objeto da licitação e em confronto com a jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-CE. A manutenção de tais cláusulas resultará na nulidade do certame, com o risco de que recursos públicos sejam comprometidos em procedimento eivado de vício insanável. A correção do edital não é apenas direito da impugnantante, mas imperativo de legalidade ao qual a Administração Pública está incondicionalmente sujeita.





CNPJ: 17.399.790/0001-22
Rua Cel. Zezé N°932, APT 103
Centro - Crateús - Ceará
CEP. 63.700-067



Crateús/CE, 18 de abril de 2026

G7 SERVICE
LTDA:17399790000122

Assinado digitalmente por G7 SERVICE LTDA:17399790000122
ND: C=BR, CN=G7 SERVICE LTDA:17399790000122, O=CP-
Brasil, OU=Mc-SyngularID Matéria
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.18 15:08:34-03'00"
Font: PDF Reader Versão: 2025.3.0

G7 SERVICE LTDA
CNPJ nº 17.399.790/0001-22
FRANCISCO GLEISON BONFIM
CPF nº 512.490.223-04
Representante Legal

G7 SERVICE LTDA | CNPJ 17.399.790/0001-22 | Crateús – CE

